



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência

PORTRARIA TJMT/PRES N. 660 DE 19 DE JULHO 2022.

Regulamenta as férias de servidoras e servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em consonância à decisão exarada nos autos do CIA n. 0032618-49.2022.8.11.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta as férias de servidoras e servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - Período aquisitivo: intervalo correspondente a 12 (doze) meses de efetivo exercício;

II - Exercício das férias: ano em que se completa o período aquisitivo

III - Período concessivo: intervalo correspondente aos 12 (doze) meses subsequentes à efetivação do período aquisitivo, no qual as férias deverão ser usufruídas;

IV - Abono pecuniário: valor correspondente à conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias.

**CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO DAS FÉRIAS**

Art. 3º A servidora e o servidor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso farão jus a 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. As licenças e afastamentos não computados como efetivo exercício ou períodos que não gerem remuneração à servidora ou ao servidor suspendem a contagem do período aquisitivo de férias, que será retomada na data de retorno à atividade.

Art. 4º A servidora e o servidor que for exonerado e nomeado para outro cargo, em comissão ou de carreira, sem interrupção, terá computado o tempo de efetivo exercício para



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência

aquisição do direito de férias, desde que não as tenha usufruído e nem sido indenizadas.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO E DO USUFRUTO

Art. 5º As férias concedidas deverão ser usufruídas dentro do período concessivo a que se refere, observando-se a ordem cronológica do exercício, iniciando-se pelo mais antigo.

Parágrafo único. Enquanto não usufruído todo o período de férias de um exercício, não será autorizado o usufruto de férias relativas ao exercício subsequente.

Art. 6º As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo servidor, com período mínimo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

I - 3 (três) etapas de 10 (dez) dias cada;

II - 2 (duas) etapas de 15 (quinze) dias cada;

III - 1 (uma) etapa de 20 (vinte) dias, com conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário;

IV - 2 (dois) períodos de 10 (dez) dias, com conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário;

V - um período de 30 (trinta) dias.

§ 1º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior em relação ao usufruto de férias referentes a períodos aquisitivos distintos.

Art. 7º A servidora e o servidor licenciados ou afastados têm direito às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não houver completado o período aquisitivo correspondente.

Art. 8º É vedada a utilização de períodos de férias pendentes de usufruto para compensar ausências injustificadas ao serviço.

CAPÍTULO IV
DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 9º As férias serão organizadas em escala anual, elaborada até 20 de outubro do ano anterior ao do usufruto, mediante procedimento eletrônico deflagrado pela Coordenadoria de Recursos Humanos.

§ 1º A escala de férias deverá ser programada pelo servidor, na Página do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência

Servidor, e analisada até o dia 31 de outubro pelo gestor de férias do requerente.

§ 2º Compete ao gestor de férias garantir que todos os servidores sob sua gestão que tenham férias a usufruir sejam incluídos na escala anual de férias.

§ 3º O gestor observará a manutenção de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos servidores na unidade, de modo a não prejudicar o seu funcionamento permanente, a conveniência e necessidade do serviço.

§ 4º As servidoras e os servidores integrantes de uma mesma unidade familiar poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades em suas unidades de lotação.

§ 5º As férias das servidoras e dos servidores que tenham filhos em idade escolar, até o ensino médio, poderão ser usufruídas, preferencialmente, no período das férias escolares, desde que não haja prejuízo para as atividades da unidade.

Art. 10. É vedado o usufruto simultâneo de férias pelo titular da unidade e seu substituto.

CAPÍTULO V
DA ALTERAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 11. A alteração de férias deverá ser solicitada por meio de sistema eletrônico, podendo ocorrer nos seguintes casos:

I - por imperiosa necessidade de serviço público, desde que devidamente formalizada pelo gestor de férias, com justificativa detalhada da causa motivadora, em até 1 (um) dia antes do início do usufruto e indicação pelo servidor do novo período de usufruto das férias.

II - por solicitação da servidora ou do servidor, observado o período concessivo de cada período de férias, com anuênciia do gestor de ferias, em até 1 (um) dia antes do início do usufruto e indicação pelo servidor do novo período de usufruto das férias.

Parágrafo único. Constitui imperiosa necessidade de serviço público:

I - acúmulo de serviço na unidade sem possibilidade de adiamento;

II - realização de serviço extraordinário;

III - concomitância de servidores afastados na mesma unidade;

IV - outro servidor da unidade possui exercício de férias mais antigo pendente de usufruto.

Art. 12. Automaticamente suspendem o curso das férias os afastamentos e as licenças a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência

- I - para tratamento da própria saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante e à adotante;
- IV - paternidade;
- V - licença-nojo;
- VI - acidente de serviço;
- VI - em razão de casamento.

§ 1º O saldo remanescente das férias proveniente da suspensão deverá ser usufruído no primeiro dia útil após o término do afastamento ou da licença.

§ 2º A servidora ou o servidor poderá indicar outra data para o início do saldo remanescente, desde que aceita pela chefia imediata.

Art. 13. Na hipótese de alteração de período de férias já anotado como usufruído, necessário apresentar comprovação de prestação de serviço no período objeto da modificação.

Art. 14. A alteração da escala de férias implica em alteração da data do pagamento das vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO VI
DA INTERRUPÇÃO

Art. 15. As férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo gestor de férias.

§ 1º No ato de solicitação de interrupção de férias, o servidor deverá indicar o novo período para usufruto do saldo restante, que será usufruído de uma só vez.

§ 2º O saldo da interrupção de férias deverá ser fruído antes do usufruto das férias do exercício posterior.

§ 3º É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, ressalvadas as hipóteses do art. 11 desta Portaria.

Art. 16. Os Gestores poderão interromper o usufruto de férias relativo a cada exercício por uma única vez.

Parágrafo único. Quando a servidora ou o servidor optar em parcelar as férias, a interrupção poderá ser realizada em cada período do respectivo exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência

**CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS**

Art. 17. Por ocasião das férias, a servidora e o servidor farão jus à remuneração mensal, acrescida do adicional de férias constitucionalmente previsto.

§ 1º A servidora e o servidor que exercer função comissionada ou cargo em comissão terão o adicional de férias calculado com base no cargo em exercício.

§ 2º O adicional será pago na folha de pagamento do mês anterior ao do mês escalado para fruição das férias, desde que o (re)agendamento tenha ocorrido a, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do início do usufruto.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, o adicional será pago integralmente quando do usufruto do primeiro período, não sendo devida complementação decorrente de eventuais acréscimos remuneratórios quando do usufruto das demais parcelas.

§ 4º Havendo reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração da servidora ou do servidor no mês de fruição das férias ou no primeiro período de fruição, será creditada em folha de pagamento a diferença da remuneração.

Art. 18. É facultado à servidora e ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário.

§ 1º A opção pela conversão das férias em abono pecuniário será realizada, preferencialmente, no momento da solicitação do usufruto ou com antecedência de 60 (sessenta) dias do início deste.

§ 2º Realizado o pedido de conversão em tempo menor de antecedência do início do usufruto, o pagamento, se autorizado, será realizado em folha de pagamento hábil.

§ 3º A conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário é condicionada à análise do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º O pedido de desversão do abono pecuniário deve ser formalizado à Coordenadoria de Recursos Humanos até o início do usufruto das férias, incorrendo em devolução do valor, caso a servidora ou o servidor já tenha recebido a conversão correspondente.

**CAPÍTULO VIII
DA INDENIZAÇÃO**

Art. 19. A indenização de férias será devida nos seguintes casos:

I - Exoneração do cargo efetivo;

II - Aposentadoria



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência

- III - Posse em outro cargo público inacumulável;
- IV - Exoneração de cargo em comissão do servidor sem vínculo efetivo;
- V - Falecimento.

§ 1º A indenização se dará sobre os períodos de férias adquiridos e não usufruídos, bem como sobre o incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze (quinze) dias, observada a data de início do exercício no respectivo cargo.

§ 2º A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o ato de desligamento do servidor, acrescida do adicional de férias ainda não pago.

Art. 20. Na hipótese de a Administração dar causa à eventuais atrasos nas indenizações, estas deverão observar as atualizações ocorridas nas tabelas salariais.

Art. 21. O servidor exclusivamente comissionado que for exonerado e, no mesmo dia, for nomeado em outro cargo comissionado não terá direito à indenização, devendo os períodos aquisitivos e concessivos de férias continuarem a fluir normalmente.

Art. 22. A indenização de férias prevista neste Capítulo será devida aos herdeiros da servidora ou do servidor falecido, mediante a apresentação de alvará judicial expedido por juízo competente ou escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Art. 23. Excepcionalmente, a servidora e o servidor ativo poderão ter direito à indenização de férias não usufruídas, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

I - necessidade de manutenção das atividades e interesse da Administração.

II - disponibilidade orçamentária e financeira atestada pelas Coordenadorias de Planejamento e Financeira;

III - expressa autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ao gestor de férias compete a observância irrestrita aos termos desta Portaria, responsabilizando-se, juntamente com a servidora ou o servidor que der causa, pelo acúmulo indevido de períodos de férias pendentes de usufruto.

Art. 25. Anualmente, até o final do 1º semestre, a Coordenadoria de Recursos Humanos encaminhará às Comarcas e às Coordenadorias do Tribunal de Justiça a relação de servidoras e servidores que possuem acúmulo de períodos de férias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência

Parágrafo único. A Presidência deliberará, anualmente, quanto às providências para usufruto dos exercícios de férias acumulados.

Art. 26. O disposto nesta Portaria se aplica aos servidores cedidos e em usufruto de afastamento considerado como de efetivo exercício.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Portaria n. 821/2010/CRH.

(documento assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS